



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DI<sup>a</sup>C-SPJ*

**PROCESSO:** 01558/07– TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial  
**ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial – Ref. compra de ônibus  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé  
**RESPONSÁVEIS:** Eli Tereza da Silva Santos - CPF nº 469.063.042-91  
Vanderlei Maziero - CPF nº 300.622.332-20  
Soodhie Okava - CPF nº 408.976.219-72  
Reni Agostini - CPF nº 333.007.719-00  
Claudineia Lima Soares - CPF nº 872.782.199-49  
Valter Boasquivesque - CPF nº 190.824.102-06  
Roberto Rodrigues da Silva - CPF nº 478.511.802-44  
Laércio de Oliveira - CPF nº 348.640.082-72  
Aparecido Nunes de Jesus - CPF nº 390.337.592-68  
**ADVOGADOS:** Rodrigo Reis Ribeiro - OAB/RO nº 1659;  
Whanderley da Silva Costa - OAB/RO nº 916;  
José Carlos Pereira - OAB nº 1001;  
Bruno Santiago Pires - OAB nº 3482;  
**RELATOR:** FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
**SESSÃO:** Extraordinária nº 01 de 13 de dezembro de 2016.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO USADO DE TRANSPORTE ESCOLAR PELO MUNICÍPIO SOBRE O QUAL RECAI OCORRÊNCIA DE FURTO. PRÁTICA DE ATO ANTIECONÔMICO E OMISSÃO DE DEVER DE OFÍCIO. COMPROVAÇÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

1- A aquisição de veículo, sobre o qual recai ocorrência de furto, sem exigir-se da empresa vendedora o documento de Autorização para Transferência, efetuando-se o pagamento do preço sem a transferência legal e incorporação ao patrimônio público configura prática de ato antieconômico e omissão de dever de ofício, com infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

2- Considerando-se o lapso temporal de 14 (quatorze) anos desde a aquisição do veículo e de 24 (vinte e quatro) anos desde a sua fabricação, que resulta em significativa e inequívoca depreciação do bem, deixa-se de imputar débito correspondente ao preço pago tendo em vista que serviu e vem servindo ao propósito ao qual se destinou – transporte escolar.

ACÓRDÃO



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DI<sup>ª</sup>C-SPJ**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

**I – Julgar irregular** a presente Tomada de Conta Especial, com fulcro no artigo 16, III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade do Senhor **Rení Agostini**, Ex-Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé, solidariamente com os Senhores **Roberto Rodrigues da Silva** e **Valter da Boasquivesque**, Presidente e Membro da Comissão de Recebimento, em razão das graves irregularidades havidas na aquisição do veículo tipo ônibus destinado a transporte escolar placas BWA 4005, chassi 9BM38409BMB9111043, ano 1991, conforme Processo Administrativo nº 02-0052/02, a seguir:

**1. Senhor Rení Agostini, Ex-Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé, solidariamente com os Senhores Roberto Rodrigues da Silva e Valter da Boasquivesque, Presidente e Membro da Comissão de Recebimento:**

1.1. prática de ato antieconômico e omissão de dever de ofício no recebimento (membros da Comissão de Recebimento) da empresa TRATORMAX – Comércio de Peças e Acessórios Ltda. do veículo tipo ônibus escolar placas **BWA 4005, chassi: 9BM3B409BMB911043** (NF nº 393/02), sobre o qual recai ocorrência de furto, sem exigir da empresa vendedora o documento de Autorização para Transferência e pagamento (Prefeito Municipal) do preço sem a transferência legal e incorporação ao patrimônio público, caracterizando infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

**II – Multar individualmente** em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) os Senhores **Rení Agostini**, Ex-Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé, **Roberto Rodrigues da Silva** e **Valter da Boasquivesque**, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão das graves ilegalidades imputadas no item I (1.1) deste Acórdão;

**III – Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico, para que os responsáveis procedam ao recolhimento das multas imputadas no item II, retro, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI, comprovando a esta Corte, sendo que decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

**IV – Autorizar** desde já que, após o transitado em julgado, sem que ocorram os recolhimentos dos valores das multas aplicadas (item II), sejam tomadas as providências para a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DI<sup>a</sup>C-SPJ*

**V – Dar ciência** do teor deste Acórdão aos responsáveis via Diário Oficial eletrônico, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13;

**VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que, depois de adotadas as providências de praxe e exaurido o feito, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DI<sup>a</sup>C-SPJ**

**PROCESSO:** 01558/07– TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial  
**ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial – Ref. compra de ônibus  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé  
**RESPONSÁVEIS:** **Eli Tereza da Silva Santos** - CPF nº 469.063.042-91  
**Vanderlei Maziero** - CPF nº 300.622.332-20  
**Soodhie Okava** - CPF nº 408.976.219-72  
**Reni Agostini** - CPF nº 333.007.719-00  
**Claudineia Lima Soares** - CPF nº 872.782.199-49  
**Valter Boasquivesque** - CPF nº 190.824.102-06  
**Roberto Rodrigues da Silva** - CPF nº 478.511.802-44  
**Laércio de Oliveira** - CPF nº 348.640.082-72  
**Aparecido Nunes de Jesus** - CPF nº 390.337.592-68  
**ADVOGADOS:** Rodrigo Reis Ribeiro - OAB/RO nº 1659;  
Whanderley da Silva Costa - OAB/RO nº 916;  
José Carlos Pereira - OAB nº 1001;  
Bruno Santiago Pires - OAB nº 3482;  
**RELATOR:** FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
**SESSÃO:** Extraordinária nº 01 de 13 de dezembro de 2016.

## RELATÓRIO

Versam estes autos sobre Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé<sup>1</sup> para apurar supostas irregularidades ocorridas na aquisição do veículo tipo ônibus destinado a transporte escolar placas BWA 4005, chassi 9BM38409BMB9111043, ano 1991, tendo em vista suspeita de se tratar de veículo furtado.

2. Documentos contendo dados do veículo adquirido foram juntados às fls. 3/5, os quais registram informação de queixa de furto. Às fls. 6/125 consta fotocópia do Processo Administrativo nº 02-0052/02, relativo à aquisição do ônibus, e às fls. 126/135 documentação concernente à TCE instaurada no âmbito da Administração Municipal. Do Relatório apresentado pela Comissão nomeada extraem-se as seguintes conclusões<sup>2</sup>:

### DAS CONCLUSÕES

Os licitantes não compareceram às reuniões de habilitação e abertura das propostas e, conseqüentemente, não apresentaram certidão de cadastro, nos termos do art. 36, § 1º, da Lei 8.666/93.

Uma vez que não se juntou certidão de cadastro, restou violada a disposição do artigo 27 I da Lei 8.666/93 combinado com o art. 28, III da mesma Lei.

Não há parecer jurídico. A Comissão não atendeu ao requisito do art. 38, VI da Lei de Licitações.

Se Clair Luiz Rosseti é procurador da Tratormax, vencedora do certame e fornecedora do bem ao Município, provavelmente era o titular da Rosseti

<sup>1</sup> Decreto nº 1764/GAB/PMSMG/2006 – fl. 2.

<sup>2</sup> Fls. 131/132.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DI<sup>a</sup>C-SPJ*

Autopeças, que também participou do certame. Este fato nos induz a concluir que havia participação de empresas de cobertura do certame, para favorecer a uma ilicitude.

Assim, a licitação foi dirigida, a Comissão falhou na habilitação dos licitantes e deixou de levar o processo ao conhecimento do Assessor Jurídico. Assim, deve ser responsabilizada solidariamente com o Ordenador da Despesa e com a TRATORMAX e também a empresa RONDOPEÇAS, que forneceu seu endereço para uma empresa provavelmente fantasma, cujo(s) titular(es) não reside(m) em Cacoal ou neste Estado.

Adair de Oliveira informa que não se encontrou documentos do referido **veículo** para ser encaminhado ao Tribunal de Contas, que também o solicitou.

Ficam responsáveis solidariamente por reparar o dano à Administração Municipal os servidores: Laércio de Oliveira; Eli Tereza da Silva Santos; Aparecido Nunes Gomes; Vanderlei Maziero e Claudinéa Lima Soares, juntamente com o ordenador da despesa, senhor Reni Agostini, Arildo Marteli, Presidente da Comissão de Recebimento e que, segundo Darcy, foi quem negociou com Calir Luiz Rosseti; e as empresas Tratormax e Rondopecas, ambas de Cacoal – RO. É nossa conclusão.

3. A documentação foi submetida à análise do Corpo Técnico, vindo aos autos o Relatório acostado às fls. 137/146, do qual se destaca:

Ressalta-se que o enquadramento legal adotado por esta Corte de Contas e levado para a conclusão deste relatório será feito de forma generalizada, com ênfase na legislação administrativa e constitucional, em virtude de tais irregularidades não terem sido organizadas e formalizadas individualmente, no relatório final da Comissão de Tomada de Contas Especial.

**V - CONCLUSÃO**

Procedida à análise dos presentes autos, que trata da documentação encaminhada pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, exercício de 2002, relativa aos fatos apurados pela Comissão de Tomada de Contas Especial do processo nº 02-0052/02 que trata-se da aquisição de um ônibus usado, levando em conta o não atendimento das repetidas diligências dos Relatores, sobre a necessidade de se apresentar os documentos complementares, na forma exigida no artigo 9º da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 15 e 17 da Resolução Administrativa nº. 005/96-Regimento Interno desta Corte de Contas, expomos as irregularidades apuradas no relatório preliminar da Comissão de Tomada de Contas Especial, na forma que segue:

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO E LICITAÇÕES: LAÉRCIO DE OLIVEIRA- PRESIDENTE, ELI TEREZA DA SILVA SANTOS- SECRETÁRIO E APARECIDO NUNES GOMES, VANDERLEI MAZIERO E CLAUDINÉIA LIMA SOARES- MEMBROS; SENHOR RENI AGOSTINI- EX- PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESA**

1) **Descumprimento do que estabelece o art. 36, § 1º da Lei Federal nº. 8.666/93, pelos licitantes não terem comparecido às reuniões de habilitação e abertura das propostas e conseqüentemente não apresentarem certidão de cadastro, bem como aos art. 27, I pelos**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DI<sup>a</sup>C-SPJ*

- licitantes não apresentarem habilitação jurídica e art.28, III por não haver ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- 2) **Infringência ao art. 90 da Lei Federal nº 8.666/93, pelo fato de Clair Luiz Rosseti que era procurador da empresa Tratormax, vencedora do certame, ser o titular da empresa Rosseti Peças que também participou do certame, por frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação;**
  - 3) **Descumprimento ao art. 38, VI da Lei Federal 8.666/93 pela Comissão ter se omitido no dever de ter submetido a licitação a pareceres técnicos ou jurídicos;**
  - 4) **Descumprimento ao art. 27 da Lei Federal nº 8.666/93, pela falha da Comissão na habilitação dos licitantes e também ao art. 38, § único por não ter levado o processo ao conhecimento de Assessor Jurídico;**
  - 5) **Descumprimento aos artigos 9º ao 11 da Lei 8.429/92 bem como ao art. 37, § 4º que dispõem sobre os atos de imoralidade administrativa, pela empresa Rondopecas ter fornecido seu endereço para uma empresa provavelmente fantasma, cujos titulares não residem em Cacoal ou neste Estado,**
  - 6) **Infringência ao caput artigo 37 da Constituição Federal (princípio da moralidade e ilegalidade) pela prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário, prevista no art. 55, III, da Lei Complementar nº 154/96, bem como o ressarcimento de R\$ 29.990,00 (vinte e nove mil, novecentos e noventa reais).**

Ressalte-se que no relatório conclusivo da Comissão da Tomada de Contas Especial, foi apontada a responsabilidade solidária aos titulares das empresas Tratormax e Rondopecas, porém, esta Egrégia Corte de Contas não possui jurisdição e competência para apontar tal responsabilidade as empresas supracitadas, conforme preceitua o Art. 5º da Lei Complementar nº 154/96, que diz:

**Art. 5º - A jurisdição do Tribunal abrange:**

**I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 1º, desta Lei Complementar, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária;**

**II - aqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade do que resulte dano ao Erário;**

**III - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres a Município;**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DI<sup>a</sup>C-SPJ*

**IV - os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção ou que de qualquer modo venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado, dos Municípios ou de outras entidades públicas estadual e municipais;**  
**V - todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei;**  
**VI - os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV do art. 5º, da Constituição Federal;**  
**VII - os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições parafiscais ou prestam serviço de interesse público ou social;**  
**VIII - os representantes do Estado ou do Poder Público da Assembléia Geral das empresas estatais e sociedades anônimas, de cujo capital o Estado ou o Poder Público participem, solidariamente, com os membros dos Conselhos Fiscal e de Administração pela prática de atos de gestão ruínosa ou liberalidade à custa das respectivas sociedades.**

Conforme o dispositivo legal acima exposto, este Egrégio Tribunal de Contas não tem competência legal para apontar responsabilidade às empresas TRATORMAX e RONDOPEÇAS, haja vista que elas são do setor privado da economia, portanto, não se utiliza do dinheiro público e nem tampouco tem relação jurídica com o mesmo.

4. A manifestação técnica foi concluída sugerindo o chamamento do Senhor Reni Agostini, Prefeito do Município à época da aquisição do veículo, e demais responsáveis solidários, para apresentarem defesa, indicando a existência de possível dano ao erário no valor de R\$29.990,00 (vinte e nove mil novecentos e noventa reais) (fl. 146).

5. Com base no trabalho técnico, nos termos do Despacho de fls. 150/151 foram definidas as responsabilidades dos Senhores **Reni Agostini** – ex-Prefeito Municipal; **Laércio de Oliveira**, **Eli Tereza da Silva Santos**, **Aparecido Nunes Gomes**, **Vanderlei Maziero** e **Claudinéia Lima Soares** – Presidente e Membros da CPL; **Roberto Rodrigues da Silva**, **Valter Boasquivesque** e **Soodhie Okava** – Presidente e Membros da Comissão de Recebimento do Ônibus Escolar.

6. Em conformidade com o Despacho de Definição de Responsabilidade foi promovida a **citação** dos Senhores **Reni Agostini**, **Roberto Rodrigues da Silva**, **Valter Boasquivesque** e **Soodhie Okava** e a **audiência** dos Senhores **Laércio de Oliveira**, **Eli Tereza da Silva Santos**, **Aparecido Nunes Gomes**, **Vanderlei Maziero** e **Claudinéia Lima Soares**. Em relação ao Senhor **Soodhie Okava**, foi noticiado o seu falecimento conforme Certidão de Óbito acostada à fl. 167.

6.1. Os Senhores Reni Agostini e Laércio de Oliveira apresentaram a defesa conjunta de fls. 171/174 e 177/180, o Senhor Vanderlei Maziero a de fls. 181/182, o Senhor Laércio de Oliveira apresentou uma segunda defesa, esta conjuntamente com o Senhor Aparecido Nunes Gomes, juntada às fls. 188/20, a qual foi reapresentada conforme fls. 352/363.

6.2. Pela Senhora Claudinea Lima Soares foi apresentada a defesa de fls. 206/207, Já a Senhora Eli Tereza da Silva Santos e o Senhor Roberto Rodrigues da Silva protocolizaram a defesa conjunta constante às fls. 378/381.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DI<sup>a</sup>C-SPJ**

6.3. O Senhor Valter Boasquivesqui não se manifestou nos autos, tendo sido lavrado o Termo de Revelia nº 087/11 (fl. 384).

7. As defesas apresentadas foram submetidas à análise da Unidade Instrutiva, que produziu o Relatório Técnico de fls. 388/395. Revendo parte dos apontamentos iniciais o Corpo Técnico apresentou a seguinte conclusão:

**4. CONCLUSÃO**

Procedida a análise das alegações de defesa apresentadas, manifestamo-nos pela permanência das seguintes irregularidades:

**De responsabilidade dos senhores Laércio de Oliveira (presidente da CPL), Eli Tereza da Silva Santos (secretária da CPL), Aparecido Nunes Gomes (membro da CPL), Vanderlei Maziero (membro da CPL) e Claudinéia Lima Soares (membro da CPL), solidariamente com o senhor Reni Agostini (Prefeito Municipal).**

**4.1- Descumprimento do que estabelece o art. 36, § 1º da Lei Federal nº. 8.666/93**, pelos licitantes não terem comparecido às reuniões de habilitação e abertura das propostas e conseqüentemente não apresentarem certidão de cadastro, bem como aos art. 27, I pelos licitantes não apresentarem habilitação jurídica e art.28, III por não haver ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

**4.2- Descumprimento ao art. 38, VI da Lei Federal 8.666/93** pela Comissão ter se omitido no dever de ter submetido a licitação a pareceres técnicos ou jurídicos;

**4.3- Descumprimento ao art. 27 da Lei Federal nº 8.666/93**, pela falha da Comissão na habilitação dos licitantes e também ao art. 38, parágrafo único, por não ter levado o processo ao conhecimento de Assessor Jurídico;

**De responsabilidade dos senhores Laércio de Oliveira, Eli Tereza da Silva Santos, Aparecido Nunes Gomes, Vanderlei Maziero e Claudinéia Lima Soares (membros da Comissão Permanente de Licitação), solidariamente com o senhor Reni Agostini (Prefeito Municipal) e com os senhores Arildo Martelli, Roberto Rodrigues da Silva, Valter Boasquivesque e Soodhie Okava (membros da Comissão de Recebimento).**

**4.4 - Infringência ao caput do artigo 37 da Constituição Federal** (princípios da moralidade e legalidade) pela prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário, prevista no art. 55, III, da Lei Complementar nº 154/96, bem como o ressarcimento de R\$ 29.990,00 (vinte e nove mil, novecentos e noventa reais).

8. O Ministério Público de Contas, divergindo em parte da manifestação técnica, nos termos do Parecer nº 1180/2016<sup>3</sup>, lavrado pela ilustre Procuradora Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, concluiu:

Em face do exposto, considerando que as justificativas apresentadas pelos defendentes revelam-se parcialmente procedentes para isentá-los das responsabilidades que lhes foram atribuídas, o Ministério Público de Contas opina:

<sup>3</sup> Fls. 401/408.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DI<sup>a</sup>C-SPJ**

**1 – Seja julgada irregular a Tomada de Contas Especial em razão da seguinte infringência:**

**I – De responsabilidade imputada ao Senhor Reni Agostini – Prefeito Municipal, solidariamente com os Srs. Roberto Rodrigues da Silva e Valter Boasquivesque – Presidente e Membro da Comissão de Recebimento por:**

a) Infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, por terem recebido o veículo sem exigir da empresa vencedora o documento de Autorização para Transferência do bem (membros da Comissão Roberto e Valter) e realizado o pagamento sem a transferência legal e a sua incorporação ao patrimônio público (Prefeito), providências cruciais à completa liquidação da despesa;

**2 – Seja aplicada “multa” ao Sr. Reni Agostini – Prefeito Municipal e aos Srs. Roberto Rodrigues da Silva e Valter Boasquivesque – Presidente e Membro da Comissão de Recebimento, em virtude das falhas descritas no item I.**

3 – Dado o caráter personalíssimo da multa, deixo de propô-la em relação ao membro da Comissão de Recebimento **Soodhie Okava**, considerando que há nos autos a notícia de seu falecimento em 24/03/2007.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

9. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito do Poder Executivo de São Miguel do Guaporé, que teve por objeto apurar supostas irregularidades atribuídas ao ex-Prefeito Municipal Reni Agostini (exercício de 2002), consistente na aquisição do ônibus usado destinado ao transporte escolar placas BWA 4005, chassi nº 9BM38409BMB9111043, ano 1991, sobre o qual recai a suspeita de ser furtado.

10. A Comissão de Tomada de Contas Especial constituída pela Administração Municipal para apurar os fatos apresentou os documentos e o Relatório de fls. 126/135, cujas conclusões encontram-se transcritas no item 2, retro.

11. A partir do Relatório da Comissão da TCE e de toda a documentação carreada aos autos, especialmente os Extratos Básicos do Veículo acostados às fls. 3/5, nos quais consta bloqueio por queixa de furto, e a fotocópia do Processo Administrativo relativo à sua aquisição pelo Município – fls. 6/125, o Corpo Técnico desta Corte de Contas apresentou o Relatório de fls. 137/146, conforme transcrição no item 3, acima, que serviu de base ao Despacho de Definição de Responsabilidade constante às fls. 150/151:

**I – Define** a Responsabilidade dos Senhores **Reni Agostini** – ex-Prefeito Municipal; **Laércio de Oliveira, Eli Tereza da Silva Santos, Aparecido Nunes Gomes, Vanderlei Maziero e Claudinéia Lima Soares** – Presidente e Membros da CPL; **Roberto Rodrigues da Silva, Valter Boasquivesque e Soodhie Okava** – Presidente e Membros da Comissão de Recebimento do Ônibus Escolar, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório Técnico de fls. 137/146, assim especificadas:

a) Reni Agostini – Prefeito Municipal, **solidariamente** aos Senhores Roberto Rodrigues da Silva, Valter Boasquivesque e Soodhie Okava – Presidente e Membros da Comissão de Recebimento – Pela prática de ato antieconômico e omissão do Dever de Ofício ao receber da empresa TRATORMAX – Comércio de Peças e Acessórios Ltda, o **Ônibus Escolar**

Acórdão AC1-TC 03401/16 referente ao processo 01558/07

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DI<sup>a</sup>C-SPJ*

**Placa BWA 4005, chassi: 9BM3B409BMB911043** (NF nº 393/02), sob o qual recai ocorrência de furto, impossibilitando sua incorporação ao Patrimônio Municipal e, conseqüentemente, acarretando prejuízos ao erário municipal na ordem de R\$29.990,00 (Vinte e nove mil, novecentos e noventa reais).

b) Laércio de Oliveira, Eli Tereza da Silva Santos, Aparecido Nunes Gomes, Vanderlei Maziero e Claudinéia Lima Soares – Presidente e Membros da Comissão Permanente de Licitação – Pelo descumprimento ao artigo 90 da Lei Federal 8.666/93, ao praticar atos que resultaram em benefício indevido à empresa TRATORMAX – Comércio de Peças e Acessórios Ltda, implicando, por conseguinte, na frustração do caráter competitivo do Convite nº 018/2002/PMSMG.

12. Com exceção do Senhor Soodhie Okava, cujo falecimento foi noticiado nos autos conforme Certidão de Óbito do Senhor de fl. 167, foram promovidas as citações e audiências de todos os responsáveis, tornando-se revel apenas o Senhor Valter Boasquivesqui – Termo de Revelia nº 087/11 (fl. 384).

13. Pois bem. Passo à análise dos apontamentos, individualizados em conformidade com o Despacho de Definição de Responsabilidade de fls. 150/151 (transcrição no item 11, retro), em cotejo com as manifestações do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas.

14. Em relação às defesas apresentadas, adoto a análise contida no Parecer Ministerial por abranger de forma objetiva e consistente as argumentações declinadas pelos responsáveis.

14.1. Em relação ao item I “a” do Despacho de Definição de Responsabilidade (transcrição no item 11, retro), ressaltando-se, conforme apontado acima, a revelia do Senhor Valter Boasquivesqui e o falecimento do Senhor Soodhie Okava<sup>4</sup>:

Em defesa, o jurisdicionado Reni Agostini aduz que o processo transcorreu dentro da normalidade; que o bem foi recebido e devidamente vistoriado por uma Comissão de Recebimento; que ao tempo da aquisição o veículo encontrava-se devidamente cadastrado no DETRAN em nome da empresa fornecedora Tratormax Com. de Peças e Acessórios, não havendo qualquer indicação ou registro de que o mesmo poderia ser furtado, o que, aliás, nem mesmo a Comissão Especial de Tomada de Contas foi capaz de comprovar; e que a despeito da Secretaria Municipal de Educação ter deixado de formalizar a transferência do veículo para o patrimônio público, tal irregularidade não pode ser imputada somente a ele, uma vez que a administração posterior também deixou transcorrer aproximadamente 03 (três) anos sem recolher os impostos devidos e efetuar a regularização da propriedade do bem.

O Presidente da Comissão de Recebimento, Roberto Rodrigues da Silva, Membro da Comissão de Licitação, assevera que o certame licitatório transcorreu regularmente, uma vez que a despeito da ausência de prévio cadastramento das empresas convidadas, a empresa selecionada atendeu a todos os requisitos e documentos legais exigidos, ofertando o menor preço; que o veículo apresentado à Comissão de Recebimento encontrava-se regularmente registrado no nome da empresa Tratormax Com. de Peças e

<sup>4</sup> Fls 403-v/404.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DI<sup>a</sup>C-SPJ**

Acessórios Ltda, estando livre e desembaraçado de quaisquer débitos, em estado perfeito de conservação e funcionamento, bem como dentro das características exigidas pela Administração, tanto assim que foi colocado à disposição da Secretaria Municipal de Educação para efetuar o transporte de alunos da rede pública municipal, serviço este que passou a prestar desde então e assim continuou até o ano de 2010.

14.1.1. Especificamente sobre a irregularidade em questão o Corpo Técnico concluiu pela manutenção do apontamento por entender que houve dano ao erário municipal pela aquisição de um veículo furtado que nunca foi incorporado ao patrimônio do Município e nem regularizado. Destaca-se<sup>5</sup>:

Por fim, o último item (V.6) alerta para o dano ao erário público causado pela aquisição do veículo furtado. Em rápida consulta ao sítio eletrônico do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo ([www.detran.sp.gov.br](http://www.detran.sp.gov.br)) é possível verificar que ainda consta como “furtado” o veículo adquirido pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé.

Em que pese não estar presente nos autos a cópia do registro do furto na autoridade policial (boletim de ocorrência), como questiona a defesa dos senhores Laércio de Oliveira e Reni Agostini, por constar o aviso junto ao órgão fiscalizador de veículos (Detran-SP), entendemos que não há dúvidas de que o veículo efetivamente foi furtado.

Ademais, o veículo adquirido para o transporte escolar foi recolhido ao pátio da Delegacia de Polícia, conforme registrou o relatório emitido pela Comissão de Tomada de Contas Especial do município. Não há documentos comprobatórios juntados aos autos que demonstrem que realmente o veículo chegou a ser usado para o devido fim. Não foram juntadas cópias dos registros de saída do veículo (controle veicular) emitidos pela prefeitura.

14.1.2. Comungando apenas em parte com as conclusões do Corpo Técnico, o entendimento externado pelo *Parquet* de Contas foi no sentido de manter a irregularidade, porém não para exigir dos jurisdicionados a restituição do valor apontado como danoso ao erário, mas, sim, para a título pedagógico aplicar-lhes a multa prevista no artigo 55, II da Lei Complementar nº 154/1996.

14.1.3. Entende este Relator que as conclusões a que chegou a ilustre Representante do Ministério Público de Contas no Parecer de fls. 401/408 revelam-se mais consentâneas com a realidade dos fatos e as peculiaridades do caso concreto, inclusive e principalmente pelos documentos carreados aos autos relacionados a inquérito policial e à apreensão e restituição do veículo ao Município (fls. 409/413), como se depreende de seus fundamentos, *verbis*<sup>6</sup>:

Compulsando detidamente os autos não se olvida que a Comissão de Recebimento, conforme Termo de fl. 80, recebeu o veículo ônibus urbano, ano/modelo 1991, Marca Mercedes Benz, OF 1315, Placa BWA 4005, com capacidade para 43 passageiros sentados, chassi: 9BM384098MB911043. É o que se infere da Nota Fiscal de fl. 81 e das fotos acostadas às fls.89/90.

Ocorre, todavia, que não se pode considerar a liquidação da despesa atendeu a todos os requisitos legais exigíveis no caso, porquanto embora cediço que a transferência de bens móveis se opere pela tradição, em se tratando de veículos automotores, mister que a transferência da propriedade

<sup>5</sup> Fls. 394/394-v.

<sup>6</sup> Fls. 404/407.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DI<sup>a</sup>C-SPJ

se faça por meio da transcrição do título de aquisição no órgão próprio, ou seja, no DETRAN (art. 123, I, da Lei 9.503/97).

Para tanto, necessário que o possuidor apresente não só o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, como também, apresente a Autorização para sua Transferência.

A propósito vejamos:

VEÍCULO AUTOMOTOR. NAO EFETIVAÇÃO DO REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA. PROVA DA PROPRIEDADE. REGISTRO PERANTE O DETRAN. É pacífico o entendimento de que a transferência de bens móveis se opera pela tradição, entretanto, em se tratando de veículos automotores, não basta que o exequente esteja na posse do bem, sendo necessária, para que se torne proprietário, a transcrição do título de aquisição no órgão próprio. Diversamente de outros bens móveis, constitui exigência legal o registro junto ao DETRAN (art. 123, inc. I, da Lei 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro), para que se efetive a transferência plena da propriedade dos veículos automotores, seja perante o Estado, seja perante terceiros. (TRT -14-AP: 56500RO 0056500, Relator: Juíza Federal do Trabalho Convocada Arlene Regina do Couto Ramos, Data de Julgamento: 15/12/2011, Segunda Turma, Da de Publicação: DETRT 14 n. 233, de 16/12/2011)

*In casu*, depreende-se que a Comissão constituída para esse fim recebeu o veículo à vista exclusivamente da Nota Fiscal apresentada pela empresa Trator-Max Comércio de Peças e Acessórios Ltda, haja vista que atestou o recebimento do ônibus sem, sequer, exigir a apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (que foi apresentado apenas à Comissão de Licitação quando da realização do Convite) e, principalmente, da Autorização para Transferência do Veículo, o que seguramente contribuiu para que o bem permanecesse até a presente data em nome de terceiros.

Observe-se, outrossim, que o Prefeito Municipal, sem que a despesa estivesse legalmente liquidada, ou seja, sem exigir a entrega da Autorização para Transferência do Veículo, efetuou o pagamento integral do bem, o que ensejou o dispêndio de recursos públicos na aquisição de bem cuja propriedade não foi transferida ao Município, ou melhor, ao Estado (na forma como prevista na Cláusula Décima, item “c”, do Convênio 164/2001/PGE).

Oportuno consignar que a omissão praticada pela Comissão de Recebimento e pelo Prefeito Municipal foi de tal forma relevante que a regularização e a transferência, mesmo que tardia, da propriedade do bem não foi possível, pois, em razão de registro de furto no cadastro do DENATRAN de São Paulo, em 20/03/2007 referido bem foi objeto de Apreensão<sup>7</sup>, sendo restituído cautelarmente ao Município somente no ano de 2008<sup>8</sup>, ocasião em que fora deferido o depósito judicial ao Prefeito do Município até a solução definitiva da restrição, situação esta que perdura até o momento.

<sup>7</sup> “<sup>4</sup> Vide informações obtidas no Inquérito Policial nº 56/2007 – Boletim de Ocorrência 468/2007” – fl. 405.

<sup>8</sup> “<sup>5</sup> Vide informações obtidas nos autos nº 0006069-52.2007.8.22.0022 de Restituição de coisa apreendida do Município de São Miguel do Guaporé. (doc. em anexo)” – fl. 405.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DI<sup>a</sup>C-SPJ**

Lado outro, em que pese tais circunstâncias, não há como deixar-se de sopesar que entre a data da aquisição do referido veículo (abril de 2002) e o corrente ano (2016), já se passaram mais de 14 (quatorze) anos, o que agregado ao ano/modelo de fabricação do veículo (1991), perfaz um período de utilização de mais de 24 (vinte e quatro) anos, resultando, por conseguinte, na significativa e inequívoca depreciação do bem.

Diante desse quadro, não é razoável falar-se em dano ou em restituição ao erário do valor de R\$ 29.990,00 (vinte e nove mil novecentos e noventa reais) que foi desembolsado pelo Município à época, haja vista que o bem desde então serviu e vem servindo ao propósito ao qual se destinou, que é o transporte escolar.

Por certo que para se cogitar da condenação em dano deveria ser considerado o atual valor do bem, haja vista que desde a sua aquisição atendeu ao interesse público e, além disso, deveria ser sopesado o fato de que o bem ainda hoje serve ao transporte de alunos, o que, a meu ver, demonstra que mesmo com os embaraços à propriedade, o Município usufruiu do bem e continua a fazê-lo, o que afasta a hipótese de condenação em dano no presente momento, notadamente no valor integral do veículo.

14.1.4. Inequívoca a irregularidade consistente no recebimento do ônibus sem exigir-se, principalmente, a apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo e da respectiva Autorização Para Transferência do Veículo, assim como o pagamento integral do preço pelo então Prefeito Municipal sem que a despesa estivesse legalmente liquidada. O regular processamento da aquisição do veículo e da liquidação da despesa certamente teria impedido a concretização da compra de um veículo com registro de furto.

14.1.5. Como bem destacado no Parecer Ministerial não há como desconsiderar o fato de que já decorreram mais de 14 (quatorze) anos desde a aquisição do veículo, tampouco o seu ano de fabricação (1991), o que traz a lume a questão da depreciação indubitosa do bem com 24 (vinte e quatro) anos de uso, o que revela o acerto da conclusão, acima transcrita, de que “(...) não é razoável falar-se em dano ou em restituição ao erário do valor de R\$29.990,00 (vinte e nove mil novecentos e noventa reais), que foi desembolsado pelo Município à época, haja vista que o bem desde então serviu e vem servindo ao propósito ao qual se destinou, que é o transporte escolar.”<sup>9</sup>

14.1.6. Pelas razões expendidas, conclui este Relator pela manutenção do apontamento analisado, consistente na prática de ato antieconômico e na omissão do dever de ofício ao receber o veículo sobre o qual recai ocorrência de furto, impossibilitando sua incorporação ao Patrimônio Municipal, caracterizando infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

14.1.6.1. Aos responsáveis pelas infringências, Senhor **Reni Agostini**, ex-Prefeito Municipal, solidariamente com os Senhores **Roberto Rodrigues da Silva** e **Valter Boasquivesque**, Presidente e Membro da Comissão de Recebimento do referido veículo, impõe-se aplicar a multa prevista no artigo 55, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, deixando-se de aplicar a sanção pecuniária ao Senhor **Soodhie Okava**, também Membro da Comissão, ante o seu falecimento e o caráter personalíssimo da multa.

<sup>9</sup> Fl. 405-v.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DI<sup>a</sup>C-SPJ**

14.2. Em relação ao item I “b” do Despacho de Definição de Responsabilidade (transcrição no item 11, retro)<sup>10</sup>:

Em síntese, os defendentes argumentam que o certame licitatório, deflagrado sob a modalidade Convite nº 018/2002/PMSMG, transcorreu regularmente e sem qualquer intercorrência que pudesse indicar o direcionamento a uma ou outra empresa, uma vez que diante do desinteresse das 03 (três) empresas inicialmente convidadas, o que ocasionou a deserção do certame, em um segundo momento foram convidadas 06 (seis) empresas do ramo, tanto as sediadas no Município como as de Municípios circunvizinhos.

Alegam que não houve qualquer conduta no sentido de frustrar o caráter competitivo do certame ou impor cláusulas restritivas que pudessem indicar o intuito dos membros da Comissão de Licitação em obter vantagens pessoais ou a qualquer das empresas participantes.

14.2.1. No que se refere ao apontamento ora analisado, relativo ao descumprimento do artigo 90 da Lei nº 8.666/93 pela prática de atos que resultaram em benefício indevido à empresa TRATORMAX – Comércio de Peças e Acessórios Ltda., implicando na frustração do caráter competitivo do Convite nº 018/2002/PMSMG, a conclusão do Corpo Técnico foi no mesmo sentido das defesas apresentadas, ou seja, de que os elementos probatórios apresentados pela Comissão de Tomada de Contas foram efetivamente insuficientes para comprovar a prática de atos que teriam resultado em benefícios indevidos à empresa TRATORMAX e, conseqüentemente, a frustração do caráter competitivo do certame.

14.2.2. Como apontado pelo Corpo Técnico e destacado pelo *Parquet* de Contas, não há prova nos autos de que as irregularidades ora analisadas de fato ocorreram. Ao contrário, pois restou evidenciado que a Comissão de Tomada de Contas Especial assim concluiu com base em meras suposições. Destaca-se, nesse sentido, a manifestação do Ministério Público de Contas<sup>11</sup>:

(...) Pelo que se percebe, o juízo de convencimento inicialmente firmado nos autos não passa de ilações e suposições desprovidas de qualquer amparo fático e probatório.

Relevante consignar que o ato de “frustrar”, ou seja, impedir ou introduzir cláusulas no ato convocatório da licitação destinadas a assegurar a vitória de um determinado licitante, ou ainda, o de “fraudar” o caráter e a eficácia da com petição, não se afiguram perfeitamente delineados e comprovados nos presentes autos.

Em se tratando de Carta-Convite, ao contrário do aduzido pela Comissão de Tomada de Contas Especial, o fato das empresas convidadas não estarem previamente cadastradas, por si só não indica que houve direcionamento, haja vista que nessa modalidade podem ser convidados quaisquer interessados do ramo pertinente ao objeto, sejam eles cadastrados ou não, podendo estender-se a participação a todos os que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

*In casu*, não há registro de qualquer impugnação formulada por outras empresas interessadas no certame ou por outras previamente cadastradas, o

<sup>10</sup> Fls. 406/406-v.

<sup>11</sup> Fls. 406-v/407.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DI<sup>a</sup>C-SPJ**

que somado ao fato de terem sido convidadas 06 (seis) empresas do ramo, ao meu sentir manifesta-se suficiente para afastar qualquer indício de direcionamento ou intenção da Comissão de Licitação em obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação.

14.2.3. Impõe-se, dessa forma, o afastamento da infringência apontada no item I “b” do Despacho de Definição de Responsabilidade.

15. Releva destacar, por fim, que o presente voto é proferido nos limites fixados no Despacho de Definição de Responsabilidade de fl. 150/151, a partir do qual foram expedidos os mandados de citação e audiência respectivos.

**PARTE DISPOSITIVA**

16. Diante do exposto, concordando parcialmente com as conclusões técnicas e em consonância com o Parecer nº 1180/2016 do Ministério Público de Contas, submeto à deliberação desta egrégia Câmara, nos termos regimentais, o seguinte **VOTO**:

**I – Julgar irregular** a presente Tomada de Conta Especial, com fulcro no artigo 16, III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade do Senhor **Reni Agostini**, ex-Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé, solidariamente com os Senhores **Roberto Rodrigues da Silva** e **Valter da Boasquivesque**, Presidente e Membro da Comissão de Recebimento, em razão das graves irregularidades havidas na aquisição do veículo tipo ônibus destinado a transporte escolar placas BWA 4005, chassi 9BM38409BMB9111043, ano 1991, conforme Processo Administrativo nº 02-0052/02, a seguir:

**1. Senhor Reni Agostini, ex-Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé, solidariamente com os Senhores Roberto Rodrigues da Silva e Valter da Boasquivesque, Presidente e Membro da Comissão de Recebimento:**

1.1. prática de ato antieconômico e omissão de dever de ofício no recebimento (membros da Comissão de Recebimento) da empresa TRATORMAX – Comércio de Peças e Acessórios Ltda. do veículo tipo **ônibus escolar placas BWA 4005, chassi: 9BM3B409BMB911043** (NF nº 393/02), sobre o qual recai ocorrência de furto, sem exigir da empresa vendedora o documento de Autorização para Transferência e pagamento (Prefeito Municipal) do preço sem a transferência legal e incorporação ao patrimônio público, caracterizando infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

**II – Multar individualmente** em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) os Senhores **Reni Agostini**, ex-Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé, **Roberto Rodrigues da Silva** e **Valter da Boasquivesque**, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão das graves ilegalidades imputadas no item I (1.1) deste dispositivo;

**III – Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico, para que os responsáveis procedam ao recolhimento das multas imputadas no item II, retro, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI, comprovando a esta Corte, sendo que decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DI<sup>a</sup>C-SPJ*

Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

**IV – Autorizar** desde já que, após o transitado em julgado, sem que ocorram os recolhimentos dos valores das multas aplicadas (item II), sejam tomadas as providências para a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n.º 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

**V – Dar ciência** do teor desta Decisão aos Responsáveis via Diário Oficial Eletrônico, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13;

**VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que, depois de adotadas as providências de praxe e exaurido o feito, sejam os autos arquivados.

Em 13 de Dezembro de 2016



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
RELATOR